



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER CJ-LOM Nº 110**

**PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 105**

**PROCESSO Nº 66.214**

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece princípios para escolha de representantes de conselhos municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com o documento de fls. 06 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PARECER:**

Em essência, a proposta busca estabelecer princípios para escolha de representantes de conselhos municipais.

Ainda que dotados de baixa densidade semântica, os princípios/diretrizes estabelecidos na proposta de emenda à LOM acabam por interferir na criação de Conselhos e, por conseguinte, atinge seara própria e privativa do Alcaide.

Nesse sentido, V. Aresto do E.

TJ/SP:

*Processo: ADI 990102244830 SP*

*Relator(a): Palma Bisson*

*Julgamento: 03/11/2010*

*Órgão Julgador: Órgão Especial*

*Publicação: 26/11/2010*

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.429/06.05.2010, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto da alcaidessa, que "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL" - órgão de inegável feição pública com funções*



*executivas, inclusive por dever ser composto por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, do Sindicato Rural, da Associação Comercial e do Ministério Público - imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos inadmissibilidade - vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados - violação dos artigos 5o, 24, § 2o, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.*

Outrossim, não há norma de reprodução (estadual ou federal) que embase a presente propositura, razão pela qual remanesce a inconstitucionalidade. Portanto, a proposta é inconstitucional.

#### **DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões: CJR (Justiça e Redação) e CDCSU (Direitos, Cidadania e Segurança Urbana).

Instruído com os pareceres das comissões, a proposição deverá ir à análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se, ainda, os §§ 2 e 3º do citado dispositivo, e demais disposições regimentais pertinentes.

**QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico